



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2021

Altera a Lei nº 17.335, de 2017, para incluir o dia 28 de abril como o Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry e adota outras providências.

Autora: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 17.335, de 2017, para incluir o dia 28 de abril como o Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

Colhe-se da justificativa apresentada pelo autor:

A Doença de Fabry (DF) é uma das 45 diferentes Doenças de Depósito Lisossômico (DDL), que se caracterizam por serem genéticas, de caráter hereditário, e que causam a deficiência ou a ausência de uma enzima que ajuda o corpo a liberar resíduos gerados nas células. Esses resíduos, no caso de Fabry, se acumulam predominantemente no coração, no cérebro e nos rins. Isso faz com que a doença, que é crônica e progressiva, comprometa a qualidade de vida e a produtividade de quem a possui. Além disso, há ainda o risco de morte prematura.

O desafio atual é ampliar o conhecimento dos sinais e sintomas presentes nos casos da Doença de Fabry junto à sociedade, mas também em relação aos profissionais de saúde, auxiliando-os a considerar a patologia entre os diagnósticos diferenciais para os especialistas, principalmente pediatras, neurologistas, cardiologistas, nefrologistas e clínicos gerais.

A doença de Fabry causa significativa morbidade e mortalidade. Compromete a qualidade de vida e a produtividade do indivíduo acometido. Além disso, o risco de morte prematura está aumentado, em ambos os sexos.



Tipicamente a morte ocorre por volta da 3ª a 4ª décadas de vida devido à insuficiência renal, acidente vascular encefálico e eventos cardíacos.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 28 de abril de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É sucinto o relatório.

II – VOTO:

É tarefa precípua desta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Neste sentido, observo que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Ademais, a proposta não adentra as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado, esculpidas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0148.9/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator